I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553
Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Nathalia Lipovetsky e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-115-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Hermenêutica jurídica. 3. História do direito. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

Apresentação

O ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado de 23 a 30 de junho de 2020, apresentou como temática central "CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE".

Os debates realizados em torno de mais de uma dúzia de apresentações oriundas de todas as partes do país no painel HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I, na noite de 30 de junho de 2020 proporcionaram reflexão e aprendizado a todas e todos que participaram.

Ética profissional, moral e direito no jurista do século XXI, discurso e tecnologias digitais, foram temas abordados no campo da atuação do operador do direito, enquanto nas discussões a respeito do Estado contemporâneo tratou-se da relação entre democracia, racionalidade pós-moderna, moralidade, ideologia, a violência contra a população em situação de rua e também sobre judicialização da saúde à luz da biopolítica e do homo sacer, além da análise agambeniana da pandemia.

Temas como vulnerabilidade e reconhecimento em Honneth, a justiça em Nietzche, e uma comparação do conceito de dignidade humana à luz do paradigma clássico e do paradigma contemporâneo, foram objeto de apreciação de pôsteres. Ainda, numa perspectiva histórica de excelente qualidade, tivemos trabalhos sobre o contratualismo democrático francês nos anos 1793-1795, histórico da(s) ideia(s) de justiça, epistemologia e política em Édipo Rei.

Espera-se, então, que a leitura da presente publicação proporcione a quem lê um mergulho nas profícuas discussões ocorridas no GT e agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dra. Nathália Lipovetsky – UFMG

Prof. Me. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PARA JUSTIÇA, OS DEVERES ÉTICOS E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: UMA CORRELAÇÃO?

LUIZ Roberto Prandi[1]
Igor Oliveira Cabral

Resumo

INTRODUÇÃO:l

A Carta Magna do Brasil afirma que o advogado tem função indispensável à administração da justiça, a qual pode ser interpretada como função pública exercida por essa classe, que possibilita o acesso ao judiciário, garantindo a apreciação da lesão ou ameaça de lesão de direito por meio da defesa técnica, com fulcro no devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.

Também pode ser visto, conforme afirma o preâmbulo do CED, como um profissional que tem dever de lutar pelo bem comum, pela causa dos desalentados, pelos fins sociais da profissão, pela verdade, boa-fé, cumprimento das leis, etc.

Devido à necessidade do exercício da atividade advocatícia para manutenção do ordenamento jurídico, o Código de Ética e Disciplina da OAB, e o Estatuto da Advocacia e a OAB, contemplam preceitos de caráter vinculatório diante das condutas da classe.

Nos casos de descumprimento de tais preceitos, o advogado estará sujeito às sanções disciplinares, que objetivam apurar a responsabilidade do mesmo diante de determinada infração.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Para responder a questão proposta, "se há uma correlação entre a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e os deveres deontológicos em conjunto com o procedimento administrativo?", buscou-se clarear os pontos que seguem.

Considerando que a OAB goza de autorregulação e de livre-alvedrio estabeleceu os princípios e comportamentos pelos quais o advogado deve se basear ou encontra-se obrigado a seguir, fica a pergunta: o Código de Ética e o Estatuto, por meio de suas prescrições deontológicas, cumprem com a sua função de impelir o advogado ao comportamento ético, portanto, justo?

As sanções aplicadas no caso de descumprimento, tem força cogente para impelir o profissional aos comportamentos nos códigos elencados? Os tribunais da OAB, realmente

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

cumprem a função garantidora das posições por ela elencadas nos códigos?

OBJETIVO:

Analisar a função do advogado frente à justiça e seus deveres comportamentais, visto a função social de garantidor e fiscalizador do ordenamento jurídico, buscando correlação entre os deveres comportamentais do advogado, o procedimento administrativo e a consecução da justiça.

MÉTODO:

Revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Para a Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2002), esse é: fato, valor e norma.Como um dever ser, busca a concretização de valores no plano fático e, é nesse sentido que o advogado tem sua indispensabilidade, garantindo acesso à justiça, seja por meio da defesa técnica, por meio da advocacia dativa, advocacia pública ou pró bono.

Por outro lado, há um outro ideal de justiça estabelecido pelo CED e Estatuto. O artigo 3º do CED dispõe que: "O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos" (OAB, 2015, p. 2). Assim, diante do litígio, o profissional deverá atentar-se para concretizar a afamada equidade, que constitui em: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JÚNIOR, 1999 p. 42).

Observe-se, ainda, o preâmbulo do CED contempla imperativos de conduta que norteiam o exercício profissional. Dentre os quais, pode-se citar: proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; lutar sem receio pelo primado da justiça; pugnar pelo cumprimento da constituição e pelo respeito à lei; observar os fins sociais e visar o bem comum ao interpretar as leis e a constituição e; defender com o mesmo denodo os humildes e poderosos, etc.

Em contrapartida, o artigo 34 do Estatuto arrola as condutas capazes de constituir infração disciplinar, ou seja, trata-se de uma vinculação negativa acerca da atuação do advogado, as quais, em tese, os obrigam; Pois, visando dotar de coerção determinados comportamentos valorados, afirma o artigo 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB que: "o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e disciplica [...] O

Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional [...]" (BRASIL, 1994, [19] p.).

Os quais se descumpridos, serão apreciados pelo Tribunal de Ética da OAB que pode condenar as sanções de: multa, censura, suspensão ou exclusão. O qual deveria apreciar as infrações com fulcro na aplicação dessas sanções quando descumpridos os comportamentos prescritos.

Nesse viés, procedeu-se ao exame dos julgados do Conselho Federal da OAB (instância recursal) por meio do termo "infração", indo da data de 11 de junho de 2018 até 01 de abril de 2020.

Foram encontrados 168 resultados. Através destes, denota-se que a maior infração cometida pela classe é o locupletamento à custa do cliente, contando com 20 condenações; em seguida a recusa injustificada na prestação de contas ao cliente, com 8; e em terceiro a inadimplência da anuidade, com 7. As demais infrações não passaram do número de 5 condenações. É perceptível um padrão de infrações: de ordem financeira.

Nota-se a correlação entre a função do advogado e o exercício da justiça. Em primeiro ponto sobre a sua função de defensor técnico utilizando-se do saber para a melhor efetividade; seja por meio de contrato entre este e o cliente, por advocacia dativa, ou advocacia pública.

Por outro lado, tal exercício é maculado em diversos sentidos; na defesa da parcialidade (interesse unilateral), seja na defesa dos próprios interesses financeiros (como demonstra a jurisprudência), seja na falta de lealdade, honestidade e boa-fé ao locupletar-se às custas do cliente ou não prestar contas, etc.

Pode-se perceber que, Código de Ética e o Estatuto em tese prestam excelente serviço ao ideal de justiça por eles e pela Constituição consagrados. Acontece que, em que pese a falta de dados para análise, precisa da prática como um todo, o dever ser, perde para o ser, onde não há efetividade das condutas estipuladas como ideal ético e justo (KAHALIL, 2014), onde o Tribunal da classe deveria desempenhar seu papel com a devida força coercitiva para resultar na mudança, de fato, do comportamento e assim coadunar-se com a consecução da justiça por parte do advogado.

Palavras-chave: Advogado, Justiça, Processo Administrativo

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em:

19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina. Acesso em: 19 fev. 2020.

KHALIL. Antoin Abou. A questão ética na advocacia: uma abordagem crítica. Tese de doutorado (Filosofia e Teoria Geral do Direito). USP. São Paulo, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Jurisprudência/ementários. Disponível em: encurtador.com.br/lGQ34. Acesso em: 06 abr. 2020.